



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.515 - SP (2010/0172419-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BENEDITO GOMES FILHO
PACIENTE : SÉRGIO MOURA DA SILVA FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 304 E 207, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do Defensor Público para apresentar as razões do recurso e para a respectiva sessão de julgamento, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89, impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão. Precedentes.

2. *Habeas corpus* concedido para declarar a nulidade absoluta do julgamento da apelação n.º 99308010829, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.515 - SP (2010/0172419-0)

IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BENEDITO GOMES FILHO
PACIENTE : SÉRGIO MOURA DA SILVA FERNANDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ BENEDITO GOMES FILHO e SÉRGIO MOURA DA SILVA FERNANDES, em face de julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação n.º 99308010829.

Consta dos autos que os Paciente foram condenados em primeira instância como incurso nos arts. 304 e 207, do Código Penal, respectivamente, às penas de 2 anos de reclusão, no regime aberto, e 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado.

Irresignados, os Pacientes interpuseram apelação, que restou parcialmente provida, apenas para reduzir a reprimenda imposta ao segundo Paciente.

No presente *writ*, a impetração sustenta a nulidade do ato ante a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 60/109.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/115, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.515 - SP (2010/0172419-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 304 E 207, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do Defensor Público para apresentar as razões do recurso e para a respectiva sessão de julgamento, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89, impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão. Precedentes.

2. *Habeas corpus* concedido para declarar a nulidade absoluta do julgamento da apelação n.º 99308010829, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, que a Defensoria Pública não foi intimada da pauta da sessão de julgamento do recurso interposto nem para a apresentação das razões de apelação.

Na hipótese, consoante as informações prestadas pelo tribunal de origem, verifica-se que a ausência "*de expedição de mandado para intimação pessoal da Defensoria Pública da pauta de julgamento da apelação criminal*" (fl. 63).

Como é consabido, a partir da Lei n.º 7.871/89, a falta de intimação pessoal do Defensor Público ou dativo da data do julgamento de recurso ou para apresentação das razões de apelação consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso.

Por essa razão, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir voto no HC n.º 97.797/PA, de que foi Relator, afirmou que o "*próprio ordenamento positivo brasileiro [...] reafirma a indispensabilidade da pessoal intimação dos Defensores Públicos em geral, (LC nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I), inclusive dos Defensores Públicos dos Estados-Membros (LC nº 80/94, art. 128, I; Lei nº 1.060/50, art. 5.º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89).*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, ainda: STF, AI 525.749/GO, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23/05/2008; STF, HC 97.797/PA, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009; STJ, HC 98.432/SP, Sexta Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Des. Convocada do TJ/MG), DJe de 05/05/2008; STJ, HC 46.317/PA, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006; STJ, HC 192352/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; STJ, HC 144231/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o acórdão em questão padece de nulidade absoluta, já que não foi dada ao Paciente a oportunidade de exercer seu direito de defesa, na ocasião em que poderia fazê-lo, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade absoluta do julgamento da apelação n.º 99308010829, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4512007

993080108293

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ BENEDITO GOMES FILHO

PACIENTE : SÉRGIO MOURA DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.